



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 394-86.2016.6.21.0055

Procedência: PAROBÉ-RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR –
CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA –
INDEFERIDO

Recorrente: JORGE ALVES DE PAULA

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE, DESTITUÍDOS DE FÉ PÚBLICA. Não são aptos a comprovar a filiação partidária documentos produzidos de forma unilateral, razão pela qual faltou ao recorrente uma das condições de elegibilidade expressamente exigida pelo art. 14, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal c/c art. 9º, da Lei nº 9.504/97, e arts. 11, §1º, inciso V, e 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 30-35) interposto por JORGE ALVES DE PAULA em face da sentença (fls. 27) que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente ao mandato de vereador por não constar no registro do TRE sua filiação partidária.

A sentença ancorou-se no fundamento de que os documentos juntados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para demonstrar a condição de filiado foram produzidos unilateralmente, com fulcro no no art. 11, §1º, inciso III, da Lei 9.504/97 c/c art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Inconformado, o requerente interpôs recurso eleitoral, sustentando que por falha do partido, PCdoB, seu nome não constou da relação de filiados enviada à Justiça Eleitoral. Aduz que está filiado ao partido desde 25/03/2012, conforme ficha de filiação anexada a sua defesa. Também anexa ao recurso interposto cópia de petição protocolizada no cartório da 55ª ZE – Taquara, na qual comunica a desídia do partido e requer a inclusão de seu nome na relação de filiados, à fls. 36-38.

Estes os fatos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I Da tempestividade

Segundo o art. 52, §2º, da Res. TSE nº 23.455, quando a sentença for entregue em cartório antes de três dias contados da conclusão ao Juiz Eleitoral, o prazo para o recurso, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo.

Assim, como no caso não há informação sobre a data em que os autos foram conclusos para sentença, não há como considerar intempestivo o recurso, ainda que a intimação da decisão em Mural Eletrônico tenha se dado no dia 31/08/2016 (fl. 28), e o recurso só tenha sido interposto em 04/09/2016 (fl. 30).

É que, como dispõe o referido dispositivo, o prazo de recurso só se conta do término do tríduo reservado ao juízo para sentença, e como tal informação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não foi certificada nos autos, não se tem como precisar a data de início do prazo recursal. Como se trata de uma falha de autuação, entende-se que disso não deve resultar qualquer prejuízo à parte.

O recurso, pois, é tempestivo e merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO

Trata-se de recurso manejado contra decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura em favor da ora recorrente, com o objetivo de concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Comunista do Brasil – PC do B, no município de Parobé/RS.

Entendeu o Juízo de primeiro grau que não foi preenchida a condição de elegibilidade prevista no art. 11, §1º, inciso III, da Lei 9.504/97 c/c art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.455/2015, uma vez que não restou comprovada a filiação partidária do requerente, diante do fato de a documentação acostada por ele ser unilateral, não sendo, portanto, apta a comprovar a referida filiação.

Da análise do caso, correta se mostra a decisão de primeiro grau.

O art. 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 95.04/1997 e os arts. 11, §1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, **e estar com a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (....) (grifado).

Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)

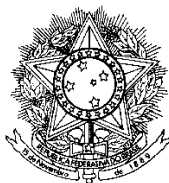
V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 12, Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e **estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado).

Dos referidos dispositivos, depreende-se que a filiação partidária trata-se de condição de elegibilidade, não sendo, portanto, permitida, no sistema eleitoral pátrio, a candidatura avulsa, bem como vigorando o princípio da unicidade de filiação.

No caso em exame, o pretenso candidato juntou a documentação requerida no art. 27 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Dentre os documentos juntados nos autos, apenas há documentos produzidos unilateralmente e destituídos de fé pública, como cópia da ficha de filiação partidária, juntada à fl. 17. Por outro lado, verifica-se no teor do documento emitido pela Justiça Eleitoral, acostado à fl. 23 dos autos, que o recorrente não está filiado a partido político.

Sendo assim, não há como se prestigiar documentos produzidos de forma unilateral - não dotados de fé pública - em detrimento de certidão e de dados da Justiça Eleitoral. Dessa forma, diante da ausência de demonstração satisfativa da sua condição de filiado ao PC do B, não restou preenchida a condição de elegibilidade de estar filiado a partido político há, no mínimo, seis meses antes do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pleito.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Consulta. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Desincompatibilização. **Filiação partidária. Eleições 2016.**

Indagações propostas por órgão estadual de partido político, acerca das disposições atinentes à desincompatibilização de servidor público e à filiação partidária. (...)

2. Não se prestam à comprovação da filiação partidária os documentos produzidos unilateralmente pela agremiação, incluindo a ficha de filiação não cadastrada no sistema filiaweb. Conhecimento parcial.

(TRE-RS, Consulta nº 10612, Acórdão de 14/07/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15/07/2016, Página 4) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do TSE, documentos produzidos unilateralmente pelo partido não têm o condão de demonstrar a filiação partidária do candidato. (...)

3. Lista de filiados aptos a participar de congresso partidário é documento produzido de forma unilateral e, ainda que possa ser de conhecimento público, não possui fé pública, razão pela qual não se presta para comprovar a regular filiação partidária do candidato.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 200915, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA.** REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. **DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. (...)**

1. A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida nos art. 14, § 3º, V, da CRFB/88, art. 9º da Lei nº 9.504/97 e art. 18 da Lei nº 9.096/95 (Precedentes: AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012). (...)

3. In casu, o TRE/RJ concluiu que o pretense candidato não está filiado a partido político, notadamente porque o documento de fls. 26 evidencia o cancelamento de filiação, e o de fls. 23 certifica a ausência desta condição de elegibilidade, outrossim asseverou que **os documentos juntados em sede de embargos de declaração foram produzidos unilateralmente pela agremiação partidária, os quais não são hábeis a demonstrar a regularidade da filiação partidária pelo prazo mínimo fixado em lei.** (...)

6. Agravo regimental desprovido.

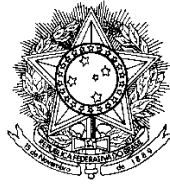
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 113185, Acórdão de 23/10/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)

Registro de candidatura. Deputado Estadual. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal. Art. 9º da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014. **Documentos não revestidos de fé pública e produzidos unilateralmente pelos partidos políticos são inaptos para comprovar a filiação partidária no prazo mínimo imposto pela lei, conforme entendimento do TSE.**

Indeferimento.

(Registro de Candidatura nº 103176, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/08/2014) (grifado).

Por fim, salienta-se que o documento anexado às razões recursais, fls. 36-38, tampouco tem o condão de demonstrar a suposta existência de filiação partidária do recorrente. Trata-se de cópia de simples petição protocolizada no cartório eleitoral, no dia 29/07/2016, comunicando ao juiz eleitoral a suposta ocorrência de desídia do partido e pedindo a inclusão do nome do requerente na relação de filiados do partido constante do banco de dados da Justiça Eleitoral. O requerimento, além de ter sido apresentado a destempo, não indica qualquer elemento hábil à demonstração da efetiva existência de filiação partidária, por prazo não inferior a seis meses, como determina a legislação eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, não assiste razão ao recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de indeferir o registro de candidatura de JORGE ALVES DE PAULA.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmpl\8mnorv2itksdctlgahcr74097623434041206160926230111.odt